This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

3 2044 103 159 349

Portugal

Tratado entre Portugal e China
1862

53
56.4

HARVARD
LAW
LIBRARY

Digitized by Google

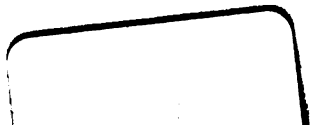

Digitized by Google

53
56.4
Portugal. Treaties, etc., 1861-1889 (Luiz I)

TRATADO

DE

AMIZADE E COMMERCIO

ENTRE SUA MAGESTADE FIDELISSIMA

EL-REI DE PORTUGAL

E SUA MAGESTADE

O IMPERADOR DA CHINA.

MACAO:
TYPOGRAPHIA DE J. DA SILVA.
1862.

Digitized by Google

10/21/40

Digitized by Google

TENDO nós conseguido obter uma copia do Tratado de amisade e commercio entre Portugal e a China, que S. Exa. o Governador de Macau na qualidade de Plenipotenciario de Sua Magestade, còm tamanha gloria para a corôa portugueza concluíu em 13 d'agosto ultimo, e sabendo que só depois da ratificação dará o Governo publicidade official ao mesmo Tratado, pois que só então lhe dará vigôr: tivemos por agradavel dever reproduzir extra-officialmente a nossa copia, correspondendo assim aos freneticos desejos de toda uma população, que, enthusiasmada e jubilosa, festejava hontem com as mais patrioticas demonstrações o brilhante reconhecimento dos antigos direitos dos portuguezes na China.

Se, na existencia das nações, a apathia póde jamais ter uma desculpa, não é decerto a tradição de um passado glorioso que a dá. A nobreza da historia obriga, e para a invocar como titulo á consideração de extranhos não basta que um paiz se reveja n'ella indolente, mas que, exercendo sempre a sua actividade nos limites que as condições da epocha lhe impoem, preste digno culto aos fastos de que se ufana. A nação que, tendo sido grande em adquirir, descuidar na indifferença as conquistas d'esse passado brilhante, não só se arrisca a tornar-se esquecida, mas auctorisa a que a julguem degenerada.

Quando pois todas as potencias da Europa tanto se empenham em consecuções n'estas partes do oriente da Asia, Portugal, que sobre todas tem o direito de uma prioridade illustre, não podia deixar de entrar, de uma maneira clara e digna, na communhão dos grandes interesses que recentes acontecimentos teem desenvolvido cada dia mais.

Mas facilitava-nos esse direito a empreza?

A par do Tratado que ahi tendes (conseguido ha dias por um Ministro portuguez, sem desdobramento de bandeiras, nem apparatos de força) consultai o passado do nosso estabelecimento na China, e vereis que, a despeito de toda a gloria d'elle, é esta a primeira vez que os direitos e privilegios da corôa de Portugal aqui se definem de uma maneira clara e digna,—isto quando de ha muito a poderosa competencia de nações mais fortes nos veio tirar o prestigio que os nossos maiores bem souberam conquistar com denôdo, mas mal poderam guardar com firmeza. Analysando detidamente o nosso passado glorioso, que a miúdo invocâmos com justo orgulho, mas que não obstante tinha de ser à principal difficuldade na disputada negociação do Tratado, póde até dizer-se que só agora as duas nações se collocaram reciprocamente n'um pé d'igualdade;—porque, ainda que sempre nos respeitaram, mais nos tiveram por subditos fortes que por nação independente e alliada. Das brilhantes embaixadas que mandámos á China, sendo as principaes a de Metello, no reinado de D. João V, e a de Sampaio, no de D. José, é incontestavel

Digitized by Google

que todas foram recebidas com mais subida consideração do que as d'Inglaterra, da Russia e da Hollanda obtiveram por aquelles mesmos tempos, mas não é menos certo que nem um só documento nos deixaram em que se assegurassem relações internacionaes, e que limitaram as suas negociações ao ceremonial mais ou menos humilde que deveriam observar na presença do Imperador, e á entrega dos presentes, que os chins apellidavam tributos. Nos unicos documentos que temos d'aquelle genero, trocados entre as auctoridades de Macau e o Governo Chinez, e que tão felizmente no Tratado são dados por não existentes, só se vê, de um lado a humildade de supplicas e petições, e do outro a arrogancia de ordens e decretos, terminando algumas vezes pela bem conhecida formula chineza de *Tremam e obedeçam.*

Com este passado era forçôso luctar tanto mais fortemente quanto estavam de todo mudadas as circunstancias que até certo ponto o desculpam, porque, ainda que antigamente sempre estiveram mal definidos os nossos direitos na China, certo é que eram elles tão exclusivamente nossos que a falta de competencia não só os tornava tão lucrativos como se estivessem bem estabelecidos, mas até lhes dava uma grande apparencia de dignidade e solidez. Esse exclusivo, porem, que por tão absurdamente o julgarem eterno, impediu que esses direitos fossem claramente reconhecidos n'aquelles tempos, terminou afinal como era inevitavel, e as nações que bem depressa vieram disputar-nos a inexgotavel partilha d'este commercio, souberam a todo o custo estabelecer em bazes solidas os seus direitos, recorrendo umas á força, como ainda ha pouco vimos a Inglaterra e a França, e conservando-se outras nos limites da diplomacia, mas luctando ahi com persistencia não menor, como a Russia e os Estados Unidos.

Mas se, por nos vermos assim collocados quasi em ultimo lugar nas relações dos póvos do Occidente com a China, mais urgía conseguir o que no tempo em que occuparamos o primeiro não soubemos obter, —a cessão clara e definida dos direitos ha seculos adquiridos,—é incontestavel tambem que essa mesma differença de posições devia centuplicar agora a difficuldade d'uma negociação que antes fôra julgada impossivel;—porque, obrigando-nos a muito a recordação do passado, constrangiam-nos a pouco as circunstancias do presente. E facil é de reconhecer que a essa difficuldade, que resultava naturalmente de se haver diminuido o nosso prestigio para com o Governo Chinez, acrescia outro não menos importante; porque,—pedindo a singular situação de Portugal na China que não só se definisse como direito o que antes se obtivéra de facto, como tambem que nos fossem concedidas todas as vantagens politicas e commerciaes que nações menos antigas do que nós no trato e commercio com a China teem sabido obter,—estas exigencias, a que tanto obrigava a dignidade nacional, eram de sobejo para acordar rivalidades, que muito cumpria serenar.

Taes seriam em resumo os enormes obstaculos que S. Exa. o Plenipotenciario portuguez teve de vencer; e, considerando-os, mal se crê como em tamanha lucta nos coube tão gloriosa victoria.

Mas o Tratado ahi está, e, com mostra-l'o, abstemo-nos de uma analyse que só poderia ser inferior á eloquencia d'elle. Dizer que nenhum houve por estas partes de maior gloria, nada mais é do que repetir o que tão claramente se prova em toda a lettra dos seus artigos, porque não só nos iguala, quanto ao presente, com as nações que n'estes ultimos annos, á custa de tantas difficuldades, podéram fazer tratados vantajosos com a China, mas vae até nos tornar superiores ao que fômos quando mais podiamos do que hoje, reconhecendo formalmente o que sempre com altivez nos foi contestado:—tudo isto sem outras armas do que a profunda intelligencia de um Plenipotenciario de Sua Magestade, e o seu tão provado amor a esta colonia de Macau, que, para tudo lhe dever, até lhe deve hoje a sua completa e legal independencia portugueza.

O que torna ainda mais digno e honroso o Tratado, quanto ao reconhecimento d'esta independencia, é não sacrificar os nossos pretendidos direitos do passado á verdadeira consecução do presente, e admittir tacitamente como de ha muito existente a situação que estabelece com solidez no futuro. O reconhecimento simplesmente enunciado nada mais por certo ganharía em clareza e far-nos-hia perder muito em dignidade, porque, argumentando-se na exigencia com o passado, não convinha que desmerecesse depois na consecução o proprio argumento que se invocára. Para quem não ignora quanto, apezar da sua excessiva tolerancia, o Governo Chinez se mostra sempre resistente a quaesquer concessões que definida e claramente confirmem direitos que o lesem, embora de facto elle os haja admittido ha longo tempo, facil será avaliar quão trabalhosa seria a lucta em que não só se obteve que a colonia de Macau deixasse afinal de ser julgada territorio chinez por aquelle Governo, mas até que esse reconhecimento se enunciasse de forma que nem por isso a mesma colonia fosse considerada menos independente durante um largo passado, cuja historia mais nos arriscava a exigencia do que a favorecia ou corroborava.—Podia conseguir-se mais? Era d'esperar que se obtivesse tanto?

Logo que officialmente se dê á luz o Tratado, é provavel que, por um relatorio minucioso, o publico seja largamente informado das difficuldades que houve a combater e de todas as interessantes peripecias d'esta gloriosa negociação.—Admirar-se-ha em tal narrativa a grandeza da lucta. Por agora só podêmos manifestar com a publicação do Tratado o resultado d'ella.

Tendo presenciado as inequivocas demonstrações com que os extrangeiros residentes n'esta cidade tão espontanea e delicadamente se associaram ao regosijo publico, na volta de S. Exa. o Governador, julgâmos cumprir um dever juntando á nossa copia uma traducção em inglez, devida á habil penna e á obsequiosa dedicação de um distincto cavalheiro, que estima e deseja cordealmente as glorias de Portugal.

A.—M. P.

Macau, 11 de Setembro de 1862.

Digitized by Google

TRATADO

DE

AMIZADE E COMMERCIO

Entre Sua Magestade Fidelissima

EL-REI DE PORTUGAL

E Sua Magestade

O IMPERADOR DA CHINA.

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e Sua Magestade o Imperador da China, querendo fixar sobre bazes solidas, por meio de um Tratado solemne, as relações de amizade e commercio que ha seculos existem entre o Reino de Portugal e o Imperio Chinez, nomearam para esse fim como seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal a Isidoro Francisco Guimarães, do Seu Conselho, Governador Geral de Macáu, Plenipotenciario na China, Commendador da Antiga e Mui Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, e das de S. Bento de Aviz, Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Carlos 3o. de Hespanha, e do Elefante de Siam, Cavalheiro da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Capitão de Mar e Guerra da Armada, etc., etc., etc.;

E Sua Magestade o Imperador da China a Hang-Ki, Alto Commissario Imperial da Dynastia Ta-Tsing, Membro do Ministerio dos Negocios Extrangeiros e dò Tribunal dos Ritos, Condecorado com a Insignia do Primeiro Gráu, General das tropas da Divisão da Bandeira vermelha bordada, Conselheiro d'Estado Honorario, etc., etc., etc., e Chung-Hou, Conselheiro Privado, Ministro do Tribunal dos Ritos, Superintendente do Commercio Extrangeiro nos tres Pórtos de Tang-chou, Tien-tsin e Neu-choang, General interino da Provincia de Tchi-ly, etc., etc., etc.:

Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, concordaram nos seguintes artigos de Tratado:

ARTIGO I.

Continuará a existir constante paz e amizade entre Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e Sua Magestade o Imperador da China, cujos respectivos

Digitized by Google

subditos gosarão igualmente, nos dominios das Altas Partes Contractantes da mais completa e decidida protecção para com as suas pessoas e propriedades.

ARTIGO II.

É inteiramente annullado e tido como nunca existente por este Tratado tudo o que até hoje, em qualquer lugar ou epocha, possa haver sido escripto, ou impresso, ou verbalmente convencionado com respeito ás relações entre Portugal e o Imperio da China e entre o Governo da cidade de Macau (antes na provincia de Cantão) e as Auctoridades chinezas:—vistoque d'ora em diante servirá de unico regulamento válido para as mesmas relações o presente Tratado, concluído e assignado pelos Plenipotenciarios dos dois Estados, devidamente munidos das suas respectivas credenciaes.

ARTIGO III.

O Governador Geral de Macau, na sua qualidade de Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima na China, poderá vir á Corte de Pekim todos os annos, quando importantes negocios lh'o exijam.

Se no futuro o Governo de Sua Magestade o Imperador da China dér faculdade para residir permanentemente em Pekim ao Plenipotenciario de qualquer outra nação extrangeira alem das que já hoje ali teem Representantes, o Enviado de Sua Magestade Fidelissima poderá considerar essa permissão como sendo-lhe extensiva e aproveitar-se d'ella, se o julgar conveniente.

ARTIGO IV.

Os Agentes diplomaticos gosarão nos lugares das suas residencias de todos os privilegios e immunidades que lhes concede o direito das gentes: isto é, as suas pessoas, as suas familias, as suas cazas e as suas correspondencias serão inviolaveis.

ARTIGO V.

As despezas das Missões diplomaticas de Portugal na China serão pagas pelo Governo Portuguez. Os Agentes diplomaticos que Sua Magestade o Imperador da China se dignar acreditar junto á Corte de Sua Magestade El-Rei de Portugal, serão recebidos com todas as honras e prerogativas de que gosarem todos os mais Agentes diplomaticos extrangeiros d'igual gerarchia, acreditados n'aquella Côrte.

ARTIGO VI.

As correspondencias officiaes, enviadas pelas Auctoridades Portuguezas ás Auctoridades Chinezas, serão escriptas em portuguez e acompanhadas da traducção chineza.

Do mesmo modo será o presente Tratado escripto em portuguez e china depois de confrontado devidamente, e servirá de documento a cada Nação a versão escripta na sua propria lingua.

ARTIGO VII.

As formulas das correspondencias officiaes entre as Auctoridades portuguezas e chinezas serão reguladas pelas gerarchias e posições respectivas, tendo por base a mais completa reciprocidade. Entre os altos funccionarios portuguezes e os altos funccionarios chinezes, na capital ou em qualquer outro lugar, estas correspondencias terão a forma de officio ou communicação: entre os funccionarios portuguezes subordinados e as primeiras Auctoridades de provincia usar-se-ha, para aquelles a forma de exposição (*Chau-Hoei*) e para estas a de declaração (*Xen-Cheu*); e os officiaes subordinados de ambas as nações deverão corresponder-se em termos de perfeita igualdade.

Os negociantes, e geralmente todos os individuos não investidos de caracter official, seguirão para com as Auctoridades a formula de representação (*Pin-Cheng.*)

Quando qualquer subdito portuguez tiver de representar á Auctoridade chineza do districto, deverá primeiramente levar a sua representação ao Consul, que, não a

Digitized by Google

achando inconveniente, a fará entregar, e no cazo contrario mandará escreve-l'a n'outros termos, ou recusará transmitti-l'a. Igualmente quando um subdito chinez haja de representar ao Consul de Portugal, só poderá faze-l'o por via da Auctoridade chineza, que procederá da mesma forma.

ARTIGO VIII.

Em todos os pórtos da China abertos ao commercio poderá Sua Magestade El-Rei de Portugal estabelecer Consules para tratarem dos negocios commerciaes e vigiarem pela observancia de todos os artigos d'este Tratado.

Os Consules e as Auctoridades locaes deverão tratar-se reciprocamente com polidez e corresponder-se em termos de perfeita igualdade.

Os Consules e Consules interinos terão honras de *Tau-tai*, e os Vice-Consules, Agentes Consulares e Interpretes traductores as de Perfeito. Os seus poderes serão iguaes aos das Auctoridades consulares das demais nações.

Estes funccionarios deverão ser verdadeiros agentes do Governo portuguez, e não commerciantes. O Governo chinez nenhuma objecção fará porem a que Portugal, não julgando necessario enviar um verdadeiro Consul para qualquer dos pórtos, encarregue interinamente o seu Consulado n'esse porto a um Consul de outra nação.

ARTIGO IX.

Sua Magestade El-Rei de Portugal e Sua Magestade o Imperador da China, desejando manifestar as suas amigaveis intenções reciprocas, concordam expressamente no seguinte:

Todos os subditos dos dois Estados, em qualquer parte do territorio portuguez ou chinez, serão sempre tratados reciprocamente como amigos.

Sua Magestade El-Rei de Portugal ordenará ao Governador de Macau que preste a mais decidida coadjuvação a evitar tudo o que, n'aquelle ponto, se possa tornar prejudicial aos interesses do Imperio Chinez.

Sua Magestade o Imperador da China poderá nomear pois, se lhe convier, um agente para residir em Macau, e ali tratar dos negocios commerciaes e vigiar pela observancia dos regulamentos. Este agente porem, deverá ser Manchú ou China, e ter a graduação de quarta ou quinta ordem. Os seus poderes serão iguaes aos dos Consules de França, Inglaterra, America, ou d'outras nações, que residem em Macau e Hongkong e ali tratam dos seus negocios publicos, arvorando a bandeira nacional.

ARTIGO X.

É permettido a todos os subditos portuguezes e ás suas familias habitarem ou frequentarem os pórtos e cidades de Kuang-tchou (Cantão),—Chan-chou (Suatau), Amoy,—Fu-chau,—Ning-po,—Shang-hai,—Chen-kiang, Kien-kiang, e Han-kau (no rio Yang-tsi),—Tang-chou,—Tien-tsin,—Neu-choang,—Tan-shoei e Tai-van (na ilha Formosa),—e Kiung-chou (na ilha de Hai-nan), e ali commerciarem ou empregarem-se livremente. As suas embarcações poderão ir e vir sem embaraço, e as suas mercadorias importar-se ou exportar-se em qualquer tempo illimitadamente.

ARTIGO XI.

O Governo Chinez não obstará de forma alguma a que os subditos portuguezes empreguem os subditos chinezes em qualquer occupação que as leis permittam.

ARTIGO XII.

É permettido a todo o commerciante Portuguez, que no desembarque das suas mercadorias em algum dos pórtos abertos tiver satisfeito aos direitos que dever, e tambem a quaesquer outros subditos portuguezes, viajarem por todas as partes do interior da China, quer por conveniencia do seu commercio, quer por simples diversão, comtanto que andem munidos de passaportes, que serão dados pelos Consules e assignados pelas auctoridades locaes. O portador de um passaporte deverá apre-

Digitized by Google

sental'o nos lugares por onde passar, quando por elle se lhe pergunte; e, estando o seu passaporte regular, ninguem poderá pôr-lhe embaraço a que allugue embarcações ou carregadores para a conducção das suas bagagens ou mercadorias. Se um viajante for encontrado sem passaporte, ou se commetter alguma offensa contra a lei, será entregue ao Consul mais proximo para que o castigue, não se podendo usar para com elle de outra qualquer medida de repressão.

São desnessarios passaportes ás pessôas que percorrerem as visinhanças de qualquer dos pórtos abertos ao commercio, dentro da distancia de 100 *lis* (12 leguas) e do prazo de cinco dias.

As estipulações d'este artigo não dizem respeito ás equipagens dos navios, porque para estas os Consules e as auctoridades locaes farão os convenientes regulamentos.

Para Nankim, ou outras quaesquer cidades que estiverem em revolta contra o Governo, não serão dados passaportes até que as mesmas cidades hajam sido retomadas.

ARTIGO XIII.

Quando nos portos ou n'outros lugares, algum subdito portuguez quizer construir ou abrir cazas, armazens, egrejas, hospitaes ou cemiterios, o contracto de compra ou aluguer d'essas propridades será feito segundo as condições mais geralmente usadas entre o povo, com equidade, e sem pagamento d'imposto algum por qualquer das partes.

Entende-se porem que só nos pórtos abertos ao commercio é permettido o estabelecimento de armazens.

ARTIGO XIV.

Os subditos portuguezes poderão fretar quaesquer embarcações que desejem para transporte de carga ou de passageiros, e o preço de taes fretamentos será determinado unicamente pelas partes, sem interferencia do Governo Chinez.

O numero das embarcações não poderá ser limitado, nem tampouco se permittirá a quemquer que seja fazer monopolio d'ellas, ou dos *cules* que se empregam em carregar mercadorias.

Descobrindo-se que n'alguma das embarcações se mette contrabando, os culpados serão immediatamente punidos conforme a lei.

ARTIGO XV.

Todas as questões que se suscitarem entre subditos portuguezes, com respeito a direitos quer de propriedade quer de pessoa, serão submettidas á jurisdicção das auctoridades portuguezas.

ARTIGO XVI.

Todos os subditos chinezes que se tornarem culpados de qualquer acto criminoso para com subditos portuguezes serão presos e castigados pelas auctoridades chinezas, segundo as leis da china, precedendo participação das auctoridades portuguezas.

Os subditos portuguezes que commetterem qualquer crime na China serão julgados pelo Consul, ou por outro funccionario publico portuguez auctorisado para esse fim, segundo as leis de Portugal, precedendo participação das auctoridades chinezas.

ARTIGO XVII.

Todo o subdito portuguez que tiver soffrido offensa de um china deverá fazer a sua queixa perante o Consul, que se informará devidamente da questão e empregará todos os esfôrços para a terminar amigavelmente. Do mesmo modo quando um subdito china tiver a queixar-se de um portuguez, o Consul não deixará de attender á sua queixa e de fazer todo o possivel para restabelecer a boa harmonia entre as duas partes. Se porem a disputa fôr de tal natureza que se não possa ter-

Digitized by Google

minar por esse modo, então o Consul pedirá ás auctoridades chinezas o seu comparecimento na inquirição do cazo, para que juntamente o decidam com equidade.

ARTIGO XVIII.

As auctoridades chinezas deverão prestar a mais inteira protecção ás pessoas e propriedades dos subditos portuguezes, sempre que estas corrão perigo de soffrer qualquer insulto ou prejuiso. Nos cazos de roubo ou incendio as auctoridades locaes tomarão immediatamente as medidas necessarias para se rehaver a propriedade roubada, para que a desordem termine, e para que os criminosos sejam presos e punidos conforme a lei.

ARTIGO XIX.

Acontecendo que um navio mercante portuguez seja roubado por piratas ou ladrões nas aguas da China, as auctoridades chinezas deverão empregar a maior diligencia para prender e castigar os mesmos ladrões e rehaver a propriedade roubada, que por mediação do Consul será restituida a quem pertencer.

ARTIGO XX.

Se algum navio portuguez naufragar na costa da China, ou fôr obrigado a refugiar-se em qualquer dos pórtos do mesmo imperio, as auctoridades chinezas, logo que recebam noticia do facto, tomarão as providencias necessarias para o soccorrer e proteger, acolhendo amigavelmente a equipagem e prestando-lhe, se preciso fôr, os meios de se transportar ao Consulado mais proximo.

ARTIGO XXI.

Se quaesquer criminosos, subditos da China, se refugiarem em Macau, ou abórdo dos navios portuguezes surtos n'aquelle porto, serão entregues ás auctoridades chinezas, precedendo requisição e provado o crime.

Da mesma forma, em qualquer dos portos abertos da China, todo o subdito chinez provadamente criminoso, que buscar asylo na habitação ou abórdo do navio de um subdito portuguez, não será acolhido nem occultado, mas logo entregue ás auctoridades chinezas, precedendo requisição ao Consul portuguez do mesmo porto.

ARTIGO XXII.

Se qualquer subdito chinez, tendo contrahido uma divida para com um subdito portuguez, se negar a pagar-lh'a, ou fraudalosamente se esconder d'elle as auctoridades chinezas empregarão todos os esforços para o prender e obriga-l'o-hão a pagar, depois de provada a divida e verificada a possibilidade do pagamento. Igualmente procederão as auctoridades portuguezas para com o subdito portuguez que deixar de pagar uma divida a qualquer subdito chinez.

ARTIGO XXIII.

Todo o navio mercante portuguez, que tiver mais de 150 toneladas, pagará os direitos de tonelagem a rasão de 4 *mazes* de prata por cada tonelada. Tendo 150 toneladas, ou menos, pagará a rasão de 1 *maz*. O Superintendente da Alfandega deverá passar um attestado com declaração dos direitos de tonelagem que tiverem sido pagos.

ARTIGO XXIV.

Os subditos portuguezes pagarão sobre todas as mercadorias que importarem ou exportarem os direitos marcados na tarifa adoptada para com as outras nações, e em nenhum cazo lhes serão exigidos direitos mais elevados do que os que pagarem os subditos de qualquer outra nação extrangeira.

ARTIGO XXV.

Consideram-se pagaveis os direitos d'importação no acto do desembarque das mercadorias, e os d'exportação no do embarque das mesmas.

Digitized by Google

ARTIGO XXVI.

Qualquer das duas Altas Partes Contractantes poderá, no fim de dez annos, pedir uma revisão da tarifa ou dos artigos commerciaes d'este Tratado, entendendo-se que, não sendo feito esse pedido dentro de seis mezes contados sobre os primeiros dez annos, continuará em vigor a mesma tarifa durante mais dez annos contados sobre os precedentes dez; e assim de dez em dez annos.

ARTIGO XXVII.

O Capitão de um navio portuguez poderá, quando assim lhe convenha, desembarcar uma parte sómente da sua carga em qualquer dos portos abertos, pagando os devidos direitos das fazendas que desembarcar.

ARTIGO XXVIII.

Todo o subdito portuguez que transportar para o mercado do interior do paiz mercadorias, de que já tenha pago os competentes direitos d'importação em qualquer dos pórtos abertos, ou que comprar no interior fazendas para as levar para os portos do Yang-tsi-kiang, ou para os portos extrangeiros, deverá observar o regulamento novamente adoptado para com as outras nações.

Os escrivães e mais empregados da Alfandega que não cumprirem o regulamento, ou que exigirem mais direitos do que devem, serão castigados segundo as leis chinezas.

ARTIGO XXIX.

Todo o navio portuguez que fôr despachado de um dos pórtos abertos da China para outro qualquer dos mesmos pórtos, ou para Macau, tem direito a um certificado da alfandega que o exempte de novo pagamento dos direitos de tonelagem, durante um periodo de quatro mezes contados sobre a data do despacho.

ARTIGO XXX.

O capitão de um navio portuguez tem faculdade para, dentro de quarenta e oito horas contadas da chegada do seu navio a qualquer dos pórtos abertos da China, mas não mais tarde, decidir-se a partir sem abrir as escotilhas; e n'esse cazo não terá a pagar direitos de tonelagem. É comtudo obrigado a dar parte da sua chegada para o competente registo logo que entrar no porto, sob pena de multa quando o não faça no espaço de dois dias.

O navio está portanto sujeito aos direitos de tonelagem quarenta e oito horas depois da sua chegada ao porto, e nem então, nem á saída, lhe será exigido outro qualquer imposto.

ARTIGO XXXI.

Serão livres de pagamento de tonelagem todos os barcos empregados por subditos portuguezes na conducção de passageiros, bagagens, cartas, provisões, ou de qualquer outra carga livre de direitos, entre os pórtos abertos da China. Todos os barcos de carga, porem, que conduzirem mercadorias sujeitas a direitos, pagarão tonelagem todos os quatro mezes, a razão de um *maz* por tonelada.

ARTIGO XXXII.

Os Consules e os Superintendentes das alfandegas deverão consultar-se, quando preciso fôr, sobre a construcção de torres de faról e collocação de boias e navios-faróes.

ARTIGO XXXIII.

Os direitos serão pagos aos banqueiros auctorisados pelo Governo Chinez para os cobrarem, em *saicí* ou em moeda extrangeira, conforme o ensaio feito em Cantão aos 15 de Julho de 1843.

Digitized by Google

ARTIGO XXXIV.

Para assegurar a uniformidade dos pezos e medidas e evitar confusões, o Superintendente das alfandegas entregará ao Consul portuguez de cada um dos pórtos abertos um padrão conforme ao que é dado pela Repartição da cobrança publica á alfandega de Cantão.

ARTIGO XXXV.

Todo o navio mercante portuguez, ao aproximar-se de qualquer dos pórtos abertos, terá a liberdade de tomar um prático que o faça entrar; e igualmente o poderá tomar para saír, quando assim lhe convenha e haja satisfeito no pôrto a todos os direitos que dever.

ARTIGO XXXVI.

Todas as vezes que um navio mercante portuguez chegar a qualquer dos pórtos abertos da China, o Superintendente da Alfandega mandar-lhe-ha um ou mais guardas, que poderão ficar na sua embarcação ou passar para bórdo do navio, segundo melhor lhes convenha. Estes guardas receberão da Alfandega a comida e tudo o mais que precisarem, e não poderão aceitar propina alguma do capitão do navio ou do consignatario, sob pena proporcional á importancia do que aceitarem.

ARTIGO XXXVII.

Vinte e quatro horas depois da chegada de um navio mercante portuguez a qualquer dos pórtos abertos, os papeis do mesmo navio, os conhecimentos e mais documentos deverão ficar entregues ao Consul, o qual deverá tambem, dentro de vinte e quatro horas, communicar ao Superintendente da Alfandega o nome do navio, o registro das suas toneladas e qual a carga que transportou. Se, por negligencia, ou qualquer outro motivo, quarenta e oito horas depois da chegada do navio, se não tiver cumprido com o que fica estipulado, o capitão ficará sujeito á multa de cincoenta *taeis* por cada dia mais de demora: não excedendo porem o total da pena a duzentos *taeis*.

O capitão do navio é o responsavel pela exactidão do manifesto, no qual deverá declarar a carga minuciosamente e com toda a verdade, sob pena de multa de quinhentos *taeis* no cazo em que o manifesto seja achado inexacto. Não incorrerá porem na pena quando, no espaço de vinte e quatro horas depois da entrega do manifesto aos empregados da Alfandega, queira corrigir algum erro que possa ter descoberto no mesmo manifesto.

ARTIGO XXXVIII.

O Superintendente da Alfandega permittirá que o navio descarregue, logo que tenha recebido do Consul a nota feita nos devidos termos. Se o capitão do navio começar a descarregar sem permissão, será multado em quinhentos *taeis*, e os objectos que tiverem sido descarregados serão confiscados.

ARTIGO XXXIX.

Todo o negociante portuguez que tiver carga para embarcar ou desembarcar, deverá obter para isso uma permissão especial do Superintendente da Alfandega, sem o que toda a fazenda embarcada ou desembarcada ficará sujeita a ser confiscada.

ARTIGO XL.

Não se poderá baldear fazendas de um navio para outro sem licença especial, sob pena de confiscação de todas as fazendas baldeadas.

ARTIGO XLI.

Quando o navio tiver satisfeito no porto a todos os direitos que dever, o Superintendente da Alfandega passar-lhe-ha um attestado e o Consul restituir-lhe-ha os papeis, para que possa seguir viagem.

Digitized by Google

ARTIGO XLII.

Quando houver duvidas sobre mercadorias que, segundo a tarifa, pagam direitos *ad valorem*, e o negociante portuguez não pudér combinar com o empregado da alfandega no valor d'essas mercadorias, cada uma das partes chamará dois ou tres negociantes para as vêrem, e o preço mais alto que qualquer d'elles offerecer para as comprar será o valôr d'ellas.

ARTIGO XLIII.

Os direitos serão pagos pelo pezo de cada mercadoria, depois de deduzida a tara. Se entre o negociante portuguez e o empregado da Alfandega houver duvidas no fixar da tara, cada uma das partes escolherá um certo numero de caixas ou de fardos d'entre cada cem da mercadoria em questão, tomar-se-ha o pezo bruto d'esses volumes, fixando depois a tara de cada um d'elles, e a tara media que resultar será a adoptada para todos.

No cazo de qualquer outra duvida ou contestação, aqui não designada, o negociante portuguez poderá appellar para o seu Consul, o qual communicará a questão ao Superintendente da Alfandega, e este fará por conclui-l'a amigavelmente. A appellação, porem, só poderá ser attendida quando seja feita dentro do prazo de vinte e quatro horas; e, n'este cazo, até que a duvida seja resolvida, não se poderá fazer nos livros da Alfandega assento algum relativo ás mercadorias em questão.

ARTIGO XLIV.

As fazendas avariadas terão uma reducção de direitos proporcional á sua deterioração. No cazo de haver duvida, será resolvida como na clausula d'este Tratado relativa ás mercadorias que pagam direitos *ad valorem*.

ARTIGO XLV.

Todo o negociante portuguez que, depois d'importar mercadorias em algum dos pórtos abertos da China e de satisfazer os competentes direitos, as quizer reexportar para qualquer outro dos mesmos pórtos, deverá fazer d'ellas uma relação que entregará ao Superintendente da Alfandega, o qual, para evitar fraudes, mandará examinar pelos seus empregados se os direitos foram pagos, se as fazendas deram entrada nos livros da Alfandega, se conservam as marcas originaes e se os assentos dos livros estão em harmonia com o referido na relação. Achando tudo conforme, declara-l'o-ha no certificado do despacho, mencionando tambem o total dos direitos pagos, e de tudo isto dará conhecimento aos empregados das alfandegas dos outros pórtos.

Chegado o navio ao pôrto para onde conduz as fazendas, ser-lhe-ha permettido desembarca-l'as sem pagamento de direitos alguns addicionaes quando no exame d'ellas se reconheça serem as mesmas. Quando porém n'esse exame se descubra fráude, as fazendas poderão ser confiscadas pelo Governo Chinez.

Se algum negociante portuguez quizer reexportar para paiz extrangeiro fazendas que tenha importado com pagamento dos competentes direitos, deverá fazer d'ellas uma relação satisfazendo ás mesmas condições exigidas na reexportação para os pórtos da China, pelo que se lhe dará um certificado de restituição de direitos (*drawback*) que será aceito em pagamento de direitos d'importação ou d'exportação por qualquer das alfandegas chinezas.

Os cereaes extrangeiros, que tiverem sido trazidos a algum dos pórtos da China por um navio portuguez, poderão ser reexportados sem embaraço, quando se não haja desembarcado porção alguma d'elles.

ARTIGO XLVI.

As auctoridades chinezas adoptarão em todos os pórtos as medidas que julgarem mais convenientes para evitar a fraude e o contrabando.

ARTIGO XLVII.

Os navios mercantes portuguezes só poderão frequentar aquelles pórtos da China que por este Tratado são declarados abertos ao commercio. É-lhes, portanto, defeso entrarem n'outros pórtos, bem como fazerem commercio clandestino nas

Digitized by Google

costas da China, e o que violar esta disposição ficará sujeito a ser confiscado pelo Governo Chinez com toda a carga que tiver abórdo.

ARTIGO XLVIII.

Se algum navio mercante portuguez fôr encontrado a fazer contrabando, toda a carga, seja qual fôr o seu valôr ou natureza, ficará sujeita a ser confiscada pelas Auctoridades chinezas, que poderão mandar saír do pôrto o navio, depois d'elle saldar todas as suas contas, e prohibi-l'o de continuar a negociar.

ARTIGO XLIX.

O producto das multas e confiscações, infligidas, na conformidade d'este Tratado, a subditos portuguezes, pertencerá ao Governo Chinez.

ARTIGO L.

Todos os navios de guerra portuguezes que vierem com intenções amigaveis, ou que andarem em perseguição de piratas, terão plena liberdade de visitar quaesquer pórtos dos dominios do Imperador da China, e de n'elles fazer aguada ou comprar mantimentos, para o que lhes será prestado todo o auxilio, bem como para fazerem reparações quando preciso seja. Os Commandantes dos navios deverão tratar com as Auctoridades chinezas em termos d'igualdade e cortesia.

ARTIGO LI.

Nenhum commerciante e nenhum navio portuguez poderá levar a rebeldes ou piratas quaesquer mantimentos, armas, ou munições.

No cazo de contravenção, o navio será confiscado juntamante com a carga, e o culpado entregue ao Governo Portuguez para ser processado e punido com todo o rigor da lei.

ARTIGO LII.

Serão extensivas ao Governo Portuguez todas as vantagens e immunidades que o Governo Chinez conceder a qualquer outra nação. Da sua parte o Governo Portuguez, quando outra nação conceder á China quaesquer vantagens, mostrar-lhe-ha tambem, do modo possivel, a sua amisade.

ARTIGO LIII.

Sendo possivel, não obstante existir paz e amisade entre Portugal e a China, que venha no futuro a suscitar-se qualquer duvida que as duas Altas Partes Contractantes não possam facilmente decidir de cummum accordo, é expressamente estipulado que, n'esse cazo, cada um dos dois Governos convidará o Ministro de qualquer das nações extrangeiras que têem tratado com a China para decidir a questão, e que, se os dois Ministros não combinarem, se nomeará, por accordo dos dois Governos, um terceiro, cuja decisão será definitiva.

ARTIGO LIV.

As ratificações do presente Tratado, por Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e Sua Magestade o Imperador da China, serão trocadas em Tien-tsin, no prazo de dois annos, contados da data da assignatura.

Trocadas as ratificações, o Governo Chinez dará conhecimento do Tratado ás Auctoridades superiores de todas as provincias para que o ponham em completa execução.

Em fé do que os Plenipotenciarios assignaram e sellaram o presente Tratado.

Feito em Tien-tsin no 13o. dia do mez de agosto do anno de Nosso Senhor Jesus Christo 1862, que corresponde ao 18.º dia da 7.ª lua do primeiro anno de Tung-che.

(Assignados)—IZIDORO FRANCISCO GUIMARÃES.
HANG-KI.
CHUNG-HOU.

L. S.

Lugar do Sello dos dois Plenipotenciarios Chinezes.

Digitized by Google

Digitized by Google

TREATY

OF

AMITY AND COMMERCE

BETWEEN HIS MOST FAITHFUL MAJESTY

THE KING OF PORTUGAL

AND HIS MAJESTY

THE EMPEROR OF CHINA

His Most Faithful Majesty the King of Portugal and His Majesty the Emperor of China desiring to fix upon solid bases, by means of a Solemn Treaty, the Friendly and Commercial relations which for centuries have existed between the Kingdom of Portugal and the Chinese Empire, have for this end named as their Plenipotentiaries,—that is to say:—

His Most Faithful Majesty the King of Portugal,—Isidoro Francisco Guimarães, a Member of His Council; Governor General of Macao; Plenipotentiary to China; Commander of the Ancient and Most Noble Order of the Tower and Sword of Valor, Loyalty and Merit; of S. Bento d'Aviz; of Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa; of Charles 3d of Spain; and of the Elephant of Siam; —a Knight of the Order of Christ; Captain in the Royal Navy;—&c., &c., &c.:—

And His Majesty the Emperor of China,—Hang-ki, High Imperial Commissioner of the Ta-Tsing Dynasty,—Member of the Ministry of Foreign Affairs and of the Board of Rites, graciously permitted to wear the insignia of the first rank, General of division of the Red-embroidered banner,—Honorary Councillor of State, &c., &c., &c.; and Chung-Hou, Private Councillor, Minister of the Board of Rites, Superintendent of the Foreign Trade at the three Ports of Tang-chou, Tien-tsin and Neu-choang, Provisional General of the Province of Tchi-ly, &c., &c., &c.; who, after having communicated to each other their respective full powers, and found them to be in good and due form, have agreed upon the following Articles of Treaty:—

ARTICLE I.

There shall continue to exist constant peace and amity between His Most Faithful Majesty the King of Portugal and His Majesty the Emperor

Digitized by Google

OF CHINA; whose respective subjects shall equally enjoy, in the dominions of the High Contracting Parties, the most complete and decided protection for their persons and property.

ARTICLE II.

And hereby are entirely annulled and held as non-existing by this Treaty everything that down to this day has been done, at whatever time or place, whether in writing, or printed, or verbally agreed,—with respect to the relations between Portugal and the Empire of China and between the Government of the City of Macao (formerly in the Province of Canton) and the Chinese Authorities: —In virtue whereof from now henceforth the present Treaty,—concluded and signed by the Plenipotentiaries of the two States, duly provided with their respective credentials,—is to serve as the only valid Regulation of these relations.

ARTICLE III.

The Governor General of Macao, in his capacity of Plenipotentiary of His Most Faithful Majesty in China, may visit the Court of Pekin every year should important affairs render it necessary.

If in the future the Government of His Majesty the Emperor of China shall allow the Plenipotentiary of any other Foreign Nation to reside permanently at Pekin, besides those who have already their Representatives there, the Envoy of His Most Faithful Majesty may consider such permission as extending to himself and avail of it should he deem convenient.

ARTICLE IV.

The Diplomatic Agents shall enjoy at their residences all the privileges and immunities accorded by the Law of Nations: that is to say, that their persons, their families, their homes, and their correspondence shall be inviolate.

ARTICLE V.

The expenses incurred by the diplomatic Missions of Portugal in China shall be borne by the Portuguese Government. The diplomatic Agents which His Majesty the Emperor of China may be pleased to appoint to the Court of His Majesty the King of Portugal will be received with all the honors and privileges enjoyed by the other foreign diplomatic Agents of equal rank accredited to the said Court.

ARTICLE VI.

The official correspondence forwarded by the Portuguese Authorities to the Chinese Authorities shall be written in portuguese accompanied by a translation in chinese. In the same manner, the present Treaty is to be written in portuguese and in chinese—which after being duly compared will serve as a Document to guide each Nation as the written version of its respective language.

ARTICLE VII.

The form of correspondence between the Portuguese and the Chinese Authorities will be regulated by their respective rank and position, based upon complete reciprocity. Between the high Functionaries of Portugal and China, at the Capital or elsewhere, such correspondence will take the form of Dispatch or Communication; between the subordinate Functionaries of Portugal and the first Authorities of the Province, the former shall make use of the form of exposition (*Chau-Hoei*), and the latter that of declaration (*Xen-Cheu*); and the subordinate officers of both nations shall correspond together in terms of perfect equality.

Merchants, and generally all others who are not invested with an official character, will adopt, in addressing the Chinese Authorities, the form of representation or petition (*Pin-Chen*).

Whenever any Portuguese subject shall have to petition the Chinese Authority of a district, he is to submit his statement beforehand to the Consul, who will

Digitized by Google

cause the same to be forwarded should he see no impropriety in so doing, otherwise he will have it written out in other terms—or decline to forward it:—Likewise, when a Chinese subject shall have occasion to petition the Portuguese Consul, he will only be allowed to do so through the Chinese Authority, who shall proceed in the same manner.

ARTICLE VIII.

His Majesty the King of Portugal may appoint Consuls at all the ports of China open to commerce, to look after commercial interests, and to watch the due observance of all the articles of this Treaty.

The Consul and the local Authorities will show to each other reciprocal civilities and correspond with each other in terms of perfect equality.

The Consuls and Acting Consuls will have the honor of *Tau-tai*, and Vice-Consuls, Consular Agents, and Interpreter translators, those of Prefect. Their powers shall be equal to those of the Consular Authorities of other nations.

These functionaries are to be true agents of the Portuguese Government and not merchants. The Chinese Government, however, will make no objection, in case the Portuguese Government should deem it unnecessary to appoint a full Consul to any of the ports, and choose to entrust a Consul of a foreign nation, for the time being, with the duties of a Portuguese Consul at that port.

ARTICLE IX.

His Majesty the King of Portugal and His Majesty the Emperor of China desiring to manifest their reciprocal amicable intentions have agreed expressly upon the following:

All the subjects of both States shall always be treated, reciprocally, as friends in any part of the Portuguese or Chinese territories.

His Majesty the King of Portugal will enjoin upon the Governor of Macao to bestow his most determined cooperation to avoid everything which might, at that place, be prejudicial to the interests of the Chinese Empire.

His Majesty the Emperor of China may appoint, should he deem it convenient, an Agent to reside at Macao, there to treat of commercial affairs and watch the due observance of the regulations. This Agent, however, must either be a Manchú or a Chinese of the fourth or fifth rank. His powers are to be equal to those of the Consuls of France, England, America, or of those of other nations who reside at Macao and Hongkong, and there treat of their public affairs, showing their national flags.

ARTICLE X.

It is permitted to all portuguese subjects and their families to reside at or frequent the ports of Kuang-tchou (Canton),—Chang-chou (Suatau),—Amoy,—Fu-chau,—Ningpo,—Shanghae,—Chin-kiang, Kieu-kiang and Han-kau (on the Yang-tsi),—Tang-chou,—Tien-tsin,—Neu-choang,—Tam-shoei and Tai-van (on the Island of Formosa),—and Kiung-chou (on the Island of Hainan), and there to carry on trade or otherwise employ themselves. Their boats may go and come without hinderance and their merchandize be imported or exported at all times.

ARTICLE XI.

The Chinese Government will, in no manner whatever, object that Portuguese subjects should take Chinese subjects into their service and give them a lawful occupation.

ARTICLE XII.

All Portuguese merchants importing goods into any of the open ports, having paid duties on them, and any other Portuguese subjects, are allowed to travel through all parts of the interior of China for commercial purposes or for convenience sake, provided they be furnished with passports which are to be granted by the Consuls and counter-signed by the local Authorities. The bearer of a passport

Digitized by Google

shall have to show it at the places through which he passes whenever he is required to do so, and it being found in order, no one shall prevent him from hiring boats or coolies for the conveyance of his baggage or merchandize. Should a traveller be found without a passport, or if he commits any offence against the law, he shall be given over to the nearest Consul to be punished, nor shall other repressive measure be taken against him.

Passports are not necessary to individuals travelling in the neighbourhood of any of the ports open to commerce, within the distance of 100 *lees* [12 leagues] or within five days journey.

The stipulations of this article do not refer to the crews of Portuguese ships, because the Consuls and the local Authorities will provide proper regulations for them.

Passports will not be granted for Nanking or any other cities which may be in revolt against the Government until after said cities shall have been retaken.

ARTICLE XIII.

Whenever a Portuguese subject intends to build or open houses, stores, churches, hospitals, or cemeteries, at the ports or at other places, the title deed or lease of these properties will have to be made out according to the terms mostly in use among the people, with equity, and without payment of any impost whatsoever at any of the places. It is understood, however, that such stores are only permitted to be at the ports open to commerce.

ARTICLE XIV.

Portuguese subjects are permitted to charter any description of boats they may want for the conveyance of cargo or passengers, and the price of said charter will be fixed by the contracting parties alone, without interference of the Chinese Government.

No limit is put to the number of boats, neither will it be permitted to any one to monopolize them; nor the services of coolies employed in the carriage of merchandize.

Should contraband articles be shipped on board of any of the boats the guilty parties shall immediately be punished according to the laws.

ARTICLE XV.

All disputes arising between Portuguese subjects, with regard to rights, either of property or personal, will be submitted to the jurisdiction of the Portuguese authorities.

ARTICLE XVI.

All chinese subjects who may become guilty of whatever criminal act towards Portuguese subjects, shall be imprisoned and punished by the Chinese authorities, according to the laws of China, such acts being previously reported by the Portuguese authorities.

Portuguese subjects guilty of whatever crime in China shall be tried by the Consul, or by another Portuguese public functionary authorized for so doing, according to the laws of Portugal, with previous notice from the Chinese authorities.

ARTICLE XVII.

All Portuguese subjects who may have suffered offence from a chinaman, shall lay his complaint before the Consul, who will take due cognizance of the case and will use all his efforts to settle it amicably. Likewise, when a Chinese subject shall have occasion to complain of a Portuguese, the Consul will listen to his complaint and will do what he possibly can to restablish harmony between the two parties. If, however, the dispute be of such nature that it cannot be settled in that way, the Consul will desire the Chinese Authorities to appear at the inquiry of the case, in order to conjointly settle it with equity.

Digitized by Google

ARTICLE XVIII.

The Chinese Authorities are bound to grant the fullest protection to the persons and to the property of Portuguese subjects, whenever they may be exposed to insult or wrong. In case of robbery or fire the local authorities will immediately take the necessary measures to recover the stolen property, to terminate the disorder, to seize the guilty and bring them to punishment, according to law.

ARTICLE XIX.

In the event of a Portuguese merchant vessel being plundered by pirates or thieves within Chinese waters, the Chinese authorities are to employ their utmost exertions to seize and punish the said robbers and to recover the stolen goods, which through the Consul shall be restored to whom they belong.

ARTICLE XX.

If a Portuguese vessel be shipwrecked on the Coast of China, or be compelled to take refuge in any of the ports of the Empire, the Chinese authorities, on receiving notice of the fact, shall provide the necessary protection and assistance, affording prompt and kind treatment to the crews and, if necessary, furnish them the means to reach the nearest Consulate.

ARTICLE XXI.

Chinese criminals seeking refuge in Macao or on board Portuguese ships lying in its harbour, shall be given up to the Chinese authorities, upon their requisition and upon proof of their crime.

In the same manner, all Chinese subjects convicted of crime, who seek an asylum at the house or on board of a ship belonging to a Portuguese subject, at any of the open ports of China, shall not be received or concealed therein, but, on the contrary, shall be given up without delay to the Chinese authorities, on their applying to the Portuguese Consul at the same port.

ARTICLE XXII.

If any Chinese subject shall have run into debt to a Portuguese subject and denies its payment, or fraudulently absconds himself from his creditor, the Chinese authorities shall use all their efforts to apprehend him and to compel him to pay; the debt being previously proven and the possibility of its payment ascertained. The Portuguese authorities will proceed in the like manner against any Portuguese subject who omits to pay a debt due to any Chinese subject.

ARTICLE XXIII.

Portuguese merchant vessels of more than one hundred and fifty tons burthen will pay tonnage dues at the rate of four mace silver per ton; those of one hundred and fifty tons or less, will pay at the rate of one mace. The Superintendent of the Customs shall grant a certificate declaring that the tonnage dues have been paid.

ARTICLE XXIV.

Portuguese subjects shall pay import and export duties on all merchandize according to those specified in the tariff adopted for the other nations; and in no instance shall higher duties be exacted from them than those paid by the subjects of any other foreign nation.

ARTICLE XXV.

Import duties will be considered as due on the landing of the goods; and export duties upon shipping them off.

ARTICLE XXVI.

Either of the two High Contracting Powers may, at the end of ten years, ask for a revision of the Tariff or the Commercial articles of this Treaty, with the

Digitized by Google

understanding that if such request be not made within six months, reckoned on the first ten years, the said tariff will continue to be in force for ten years longer, reckoned in addition to the preceding ten years; and so on every ten years.

ARTICLE XXVII.

The Captain of a Portuguese ship may, when he deems it convenient, land only a part of his cargo at any of the open ports, paying the duties due on the portion landed.

ARTICLE XXVIII.

All Portuguese subjects carrying goods to a market in the interior of the country, on which the lawful import duties had already been paid at any of the open ports, or those who buy goods in the interior to bring to the ports on the Yang-tsi-kiang, or to send to foreign ports, will have to follow the new regulations adopted towards the other nations.

The Custom House officers who do not comply with the regulations, or who may exact more duties than are due, shall be punished according to the Chinese laws.

ARTICLE XXIX.

All Portuguese vessels that are dispatched from one of the open ports of China to another or to Macao, are entitled to a certificate of the Custom House which will exempt them from paying new tonnage dues, during the period of four months reckoned from the date of the dispatch.

ARTICLE XXX.

The master of a Portuguese ship has the option, within forty eight hours of his arrival at any of the open ports of China, but not later, to decide whether he will start without opening the hatches, and in such case he will not have to pay tonnage dues: He is bound, however, to give notice of his arrival for the legal registering as soon as he comes into port, under penalty of being fined in case of non compliance within the term of two days. And the ship will be subject to tonnage dues forty eight hours after her arrival in port, but neither then nor at her departure shall any other impost whatsoever be exacted.

ARTICLE XXXI.

All small vessels employed by Portuguese subjects in carrying passengers, baggage, letters, provisions or any other cargo which is free of duty, between the open ports of China, shall be free from tonnage dues: But all cargo vessels laden with merchandize subject to duty shall pay tonnage dues every four months at the rate of one mace per ton.

ARTICLE XXXII.

The Consuls and Superintendents of the Custom House will have to consult with each other, when absolutely necessary, as to the construction of Light Houses and the placing of Buoys and Light-ships.

ARTICLE XXXIII.

The duties are to be paid to the Bankers authorized by the Chinese Government to collect them, in *sycee* or in foreign coin, according to the official assay made at Canton on the 15th July 1843.

ARTICLE XXXIV.

In order to secure the regularity of weights and measures and to avoid confusion, the Superintendent of the Custom Houses will hand over to the Portuguese Consul at each of the open ports a standard weight similar to that given by the Treasury Department for collection of public dues at the Customs of Cantor.

Digitized by Google

ARTICLE XXXV.

Portuguese merchant vessels approaching any of the open ports, will be at liberty to take a pilot to reach the harbor; and likewise take a pilot to leave it, provided it be found convenient and in case the said ship shall have paid, while in port, all the duties due by her.

ARTICLE XXXVI.

Whenever a Portuguese merchant ship shall arrive at any of the open ports of China, the Superintendent of the Customs will send off one or more Custom house officers, who may stay on board of their boat or on board of the ship, as best suits their convenience. These officers will get their food and all necessaries from the Custom house and will not be allowed to accept of any fee from the Captain of the ship or from the consignee, upon pain of a penalty proportionate to the amount received by them.

ARTICLE XXXVII.

Twenty-four hours after the arrival of a Portuguese merchant ship at any of the open ports, the papers of the ship, Bills of Lading and other documents, shall be handed over to the Consul, whose duty it will be also to report to the Superintendent of the Customs within twenty-four hours, the name, the registered tonnage and the cargo brought by the said vessel. If, through negligence or for any other motive, this stipulation be not complied with within forty-eight hours after the arrival of the ship, the Captain shall be subject to a fine of fifty *taels* for each day's delay over and above that period, but the maximum of the fine shall not, however, exceed two hundred *taels*.

The Captain of the ship is responsible for the correctness of the manifest, on which the cargo shall be minutely and truthfully described, subject to a fine of five hundred *taels* as a penalty in case the manifest should be found incorrect.

This fine, however, will not be incurred if within twenty four hours after the delivery of the manifest to the Custom house officers, the Captain expresses the wish to rectify any error which may have been discovered in the said manifest.

ARTICLE XXXVIII.

The Superintendent of the Customs will permit the discharging of the ship as soon as he shall have received from the Consul the report drawn in due form. If the Captain of the ship should take upon himself to commence discharging without permission, he shall be fined five hundred *taels* and the goods so discharged shall be confiscated.

ARTICLE XXXIX.

Portuguese merchants having goods to ship off or to land, will have to obtain a special permission from the Superintendent of the Customs to that effect, without which all goods shipped or landed shall be liable to confiscation.

ARTICLE XL.

No transhipment of goods is allowed from ship to ship without special permission, upon pain of confiscation of all the goods so transhipped.

ARTICLE XLI.

When a ship shall have paid all her dues in port, the Superintendent of Customs will grant her a certificate and the Consul will return the papers, in order that she may proceed on her voyage.

ARTICLE XLII.

When a doubt arises as to the value of goods which by the tariff are liable to an *ad valorem* duty, and the Portuguese merchant disagrees with the Custom house officers as regards the value of said goods, both parties will call two or three merchants to examine them, and the highest offer made by any of the said merchants to buy the goods at will be considered as their value.

Digitized by Google

ARTICLE XLIII.

The duties will be paid on the net weight of every kind of merchandize. Should there be any dispute between the Portuguese merchant and the Custom house officer as to the mode by which the tare is to be fixed, each party will choose a certain number of boxes or bales from among every hundred packages of the goods in question, taking the gross weight of said packages, then the tare of each of the packages separately and the average tare resulting therefrom will be adopted for the whole parcel.

In case of any doubt or dispute not mentioned herein, the Portuguese merchant may appeal to the Consul who will refer the case to the Superintendent of Customs; this officer will act in such a manner as to settle the question amicably. The appeal, however, will only be entertained if made within the term of twenty-four hours; and in such a case, no entry is to be made in the Custom house books in relation to the said goods until the question shall have been settled.

ARTICLE XLIV.

Damaged goods will pay a reduced duty proportionate to their deterioration; Any doubt on this point will be solved in the way indicated in the clause of this Treaty with respect to duties payable on merchandize *ad valorem*.

ARTICLE XLV.

Every Portuguese merchant, who having imported goods into one of the open ports of China and paid the proper duties thereon, should wish to re-export them to another of the said ports, will have to send to the Superintendent of Customs an account of them, who, to avoid fraud, will direct his officers to examine whether or not the duties have been paid, whether the same have been entered on the books of the Customs, whether they retain their original marks, and whether the entries agree with the account sent in. Should every thing be found correct, the same will be stated in the export permit together with the total amount of duties paid, and all these particulars will be communicated to the Custom house officers at the other ports.

Upon arrival of the ship at the port to which the goods are carried, permission will be granted to land without any additional payment of duties whatsoever, if, upon examination, they are found to be the identical goods; but if during the examination, any fraud be detected the goods may be confiscated by the Chinese Government.

Should any Portuguese merchant wish to re-export to a foreign country any goods imported, and upon which duties have been already paid, he will have to make his application in the same form as exacted at the re-exportation of goods to another port in China; in which case a certificate of drawback or of restitution of duties will be granted, and which will be accepted by any of the Chinese Custom houses in payment for import or export duties.

Foreign cereals imported by by Portuguese ships into the ports of China may be re-exported without hindrance, if no portion of it has been discharged.

ARTICLE XLVI.

The Chinese authorities will adopt at the ports the measures which they may deem the most convenient to avoid fraud or smuggling.

ARTICLE XLVII.

Portuguese merchant ships may resort to only those ports of China which by this Treaty are declared open to commerce: It is forbidden to them to enter other of the ports, as well as to carry on a clandestine trade on the coast of China, and the transgressor of this order shall be subject to confiscation of his ship and cargo by the Chinese Government.

ARTICLE XLVIII.

If any Portuguese merchant ship is found smuggling, the whole of the cargo, no matter of what nature or value it may be, will be subject to confiscation by

Digitized by Google

the Chinese authorities, who may send her away from the port, after settlement of all her accounts and prohibit her to continue to trade.

ARTICLE XLIX.

The proceeds of mulcts and confiscations inflicted on Portuguese subjects in conformity to this Treaty, shall belong to the Chinese Government.

ARTICLE L.

All Portuguese ships-of-war which come with amicable intentions, or which cruize in pursuit of pirates, have full liberty to visit any of the ports in the dominions of the Emperor of China and therein provide themselves with water or purchase provisions, and to enable them to do this promptly every assistance will be given them, as well as towards repairing the ships when necessary. The Commanders of such ships will hold intercourse with the Chinese authorities upon terms of equality and courtesy.

ARTICLE LI.

No Portuguese merchant or ship is allowed to carry provisions, arms or amunition of any kind to the rebels or pirates. And in case of contravention of this the ship will be confiscated together with her cargo and the guilty ones given up to the Portuguese Government to be tried and punished with the utmost rigor of the law.

ARTICLE LII.

All advantages and immunities which the Chinese Government may concede to any other nation hereafter shall be extended to the Portuguese Government. And on its part, the Portuguese Government, when another nation concedes to China any advantages, will show, likewise, its friendship in the best way possible.

ARTICLE LIII.

It being possible, notwithstanding that there exist peace and amity between Portugal and China, that in the future some question may arise which the two High Contracting Parties cannot easily decide by common accord, it is hereby expressly stipulated that, in such case, each of the Governments shall invite a Minister of any of the Foreign Nations who have Treaties with China to decide the question, and that, in case these two Ministers do not agree, a third one shall be named by them, with the accord of the two Governments, whose decision shall be definitive.

ARTICLE LIV.

The ratifications of the present Treaty, by His Most Faithful Majesty the King of Portugal and His Majesty the Emperor of China, shall be exchanged at Tien-tsin within the period of two years computed from the date of its signature.

The ratifications being exchanged, the Chinese Government will communicate the Treaty to the High Authorities of all the Provinces in order that it may be put it in complete execution.

In testimony whereof the Plenipotentiaries signed and sealed the present Treaty.

Done at Tien-tsin on the thirteenth day of August in the year of Our Lord Jesus Christ one thousand eight hundred and sixty-two; corresponding to the 18th day of the 7th moon of the first year of Tung-che.

(Signed)—IZIDORO FRANCISCO GUIMARÃES.
„ HANG-KI.
„ CHUNG-HOU.

L. S.

Place of Seal of the two Chinese Plenipotentiaries.

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google